



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012 /17  
PROCESSO Nº 086 /17.



COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

02/03/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa destina-se aos colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público que atuam junto aos usuários, aos quais serão disponibilizadas as vacinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Em obediência ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 119, de 27 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, as vacinas influenza trivalentes a serem utilizadas no Brasil, a partir de fevereiro de 2017, deverão conter, obrigatoriamente, 03 (três) tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das seguintes especificações:

- I – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza A/Michigan/45/2015 (H1N1)pdm09;
- II – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza A/Hong Kong/4801/2014 (H3N2); e
- III – 01 (um) vírus similar ao vírus influenza B/Brisbane/60/2008.

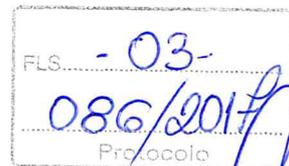
PARÁGRAFO ÚNICO – As vacinas influenza quadrivalentes contendo 02 (dois) tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013, adicionalmente aos 03 (três) tipos de cepas especificadas nos incisos I a III deste artigo.

ARTIGO 3º - O Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 4º - O Programa de Vacinação para Colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público deverá ser realizado, preferencialmente, durante todo o ano, com prioridade para o período em que se realiza a Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, promovida pelo SUS e o Ministério da Saúde.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de fevereiro de 2017.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

## JUSTIFICATIVA

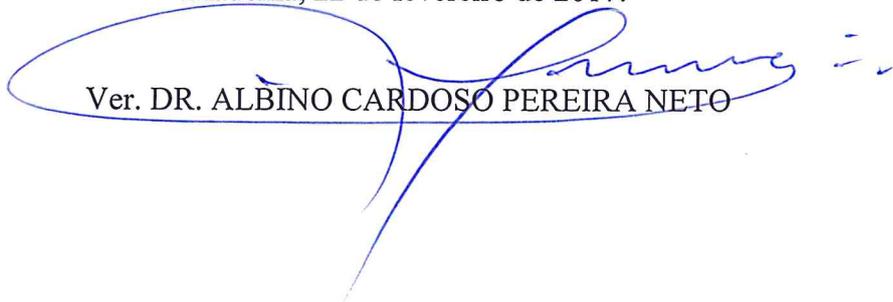
A inserção de todos os colaboradores do Sistema Municipal de Transporte Público que atuam diretamente com os usuários no Programa de Vacinação contra a Gripe é de suma importância, em razão da exposição diária daqueles profissionais a um grande número de pessoas.

É sabido que muitos deles, por motivo de gripe, são forçados a se afastar de seus postos de trabalho, em detrimento da qualidade do serviço prestado pelas empresas que fazem parte do sistema municipal de transporte público.

Entendemos que o público-alvo do presente Programa de Vacinação deve ser constituído, especialmente, por motoristas e fiscais de linha.

Pelo exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 22 de fevereiro de 2017.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA



## RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

(Publicada em DOU nº 209, de 31 de outubro de 2016)

Dispõe sobre a composição das vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil no ano de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º As vacinas influenza a serem comercializadas ou utilizadas no Brasil no ano de 2017 deverão estar em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º É vedada a utilização de quaisquer outras cepas de vírus em vacinas influenza no Brasil, sendo que as atualmente comercializadas ou fabricadas fora destas determinações deverão ser retiradas do mercado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput não se aplica às vacinas influenza com finalidade exclusiva de exportação para o Hemisfério Norte.

Art. 3º As vacinas influenza trivalentes a serem utilizadas no Brasil a partir de fevereiro de 2017 deverão conter, obrigatoriamente, três tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das especificações abaixo descritas:

- um vírus similar ao vírus influenza A/Michigan/45/2015 (H1N1)pdm09;
- um vírus similar ao vírus influenza A/Hong Kong/4801/2014 (H3N2); e
- um vírus similar ao vírus influenza B/Brisbane/60/2008.

Art. 4º As vacinas influenza quadrivalentes contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013, adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas no Art. 3º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.**